

**Embargos à Execução – Autos nº 18.800/2010**

**Embargantes: Intelektron Serviços e Equipamentos para informática Ltda e Outro.**

**Embargado: Banco Itaú S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Intelektron Serviços e Equipamentos para informática Ltda e Fábio Salomon Silva**, já qualificados nos autos, opuseram **embargos do devedor** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Arguiram preliminar de carência da ação executiva, ante a inexistência de título executivo hábil, por ausência de liquidez e certeza. No mérito, alegaram que foram induzidos erroneamente a assinarem o contrato razão pela qual ele é nulo, pois sua origem é viciada. Além disso, alegaram excesso de execução porquanto fora incluído no débito valores liberados após a data de vencimento do título. Em conclusão, requereram o reconhecimento das nulidades apontadas, bem como a extinção da execução, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 79).

Em impugnação (fls. 99/110), o embargado defendeu a exequibilidade do título alegando, outrossim, a existência de livre contratação entre as partes. Refutaram a existência de excesso de execução tendo em vista a contratação de renovação de crédito pela cláusula 9º da cédula de crédito executada. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos, impondo-se aos embargantes as cominações legais.

Réplica às fls. 117/119.

Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 122 e 123).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como pelo desinteresse das partes na produção de outras provas.

### **2 – Preliminar**

A teor do contido no art. 28, da Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, **ou** nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º de referido artigo<sup>1</sup>. Logo, tendo o embargado apresentado cédula de crédito bancário acompanhada de cálculos (fls. 0864), não há se falar em carência de ação executiva, ante a presença dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo em questão.

---

<sup>1</sup> Art. 28 (...) § 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

### **3 – Nulidade do Contrato/ Vício de consentimento**

A tese de vício de consentimento, no caso alegado sob a modalidade de “erro” (fls. 04), para seu acolhimento depende de demonstração probatória clara e taxativa de sua ocorrência. Contudo, o material probatório coligido aos autos não trouxe qualquer elemento probatório nesse sentido. Além disso, ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 123), o que leva à conclusão de que estes não se desincumbiram de provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, inc. I).<sup>2</sup> Rejeita-se, pois.

### **4 – Excesso de Execução**

Alegaram os embargantes, por fim, excesso de execução, ao argumento de que anuíram somente com a liberação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de maneira que os valores liberados após a data de vencimento da avença (01/10/2007) são inexigíveis.

Contudo, a cláusula 9º, da Cédula de Crédito executada previu a renovação automática do crédito, o que elide a tese defendida pelos embargantes.

## **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos** opostos. Em consequência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de dezembro de 2010.

---

<sup>2</sup> “Não há falar em vício de consentimento, frente a ausência de elemento comprobatório, uma vez que a coação não se presume. Recurso a que se nega provimento. (TJMG – AC 000.224.621-3/00 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Kildare Carvalho – J. 25.10.2001)”.